

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 23/04/2025 | Edição: 76 | Seção: 1 | Página: 35

Órgão: Ministério da Educação/Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior

PORTARIA CAPES Nº 99, DE 17 DE ABRIL DE 2025

Dispõe sobre a oferta de programa de pós-graduação stricto sensu em forma associativa.

A PRESIDENTE DA COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR - CAPES, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo estatuto aprovado pelo Decreto nº 11.238, de 18 de outubro de 2022, Anexo I, art. 33, incisos II e IX, e tendo em vista o constante no processo SEI nº 23038.006361/2024-13, resolve:

Art. 1º Esta portaria dispõe sobre as normas para a oferta de programa de pós-graduação stricto sensu em forma associativa no âmbito do Sistema Nacional de Pós-Graduação - SNPG.

Parágrafo único. A forma associativa poderá ser:

I - interinstitucional; ou

II - intrainstitucional (multicampi).

CAPÍTULO I

O PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM FORMA ASSOCIATIVA INTERINSTITUCIONAL

Art. 2º O programa de pós-graduação stricto sensu em forma associativa interinstitucional caracteriza-se por ser ofertado em conjunto por 2 (duas) ou mais instituições de ensino e pesquisa, públicas ou privadas, brasileiras ou estrangeiras.

§1º O programa de pós-graduação stricto sensu em forma associativa interinstitucional deverá ser oferecido igualmente por todas as instituições associadas, inclusive com a oferta dos mesmos níveis acadêmicos e modalidades (mestrado ou doutorado, acadêmico ou profissional, presencial ou a distância).

§2º Excepcionalmente, os Programas de Pós-Graduação stricto sensu para Qualificação de Professores da Rede Pública de Educação Básica - ProEB poderão oferecer o nível de doutorado apenas em parte das instituições associadas, sendo o nível de mestrado obrigatório em todas as associadas quando houver a oferta conjunta dos dois níveis acadêmicos.

§3º As instituições de educação superior e pesquisa estrangeiras que fizerem parte das formas associativas estarão sujeitas às mesmas regras estabelecidas para as instituições brasileiras.

Art. 3º O programa de pós-graduação stricto sensu em forma associativa interinstitucional é composto pelas instituições:

I - coordenadora: é a representante do programa de pós-graduação stricto sensu em forma associativa interinstitucional perante a Capes e a comunidade;

II - associadas: são as instituições de ensino e pesquisa que participam do programa de pós-graduação stricto sensu em forma associativa interinstitucional.

III - nucleadoras: são as instituições de ensino e pesquisa que possuem programas de pós-graduação stricto sensu de excelência na área ou afins e que participam da forma associativa de maneira diferenciada das associadas, em termos de suas responsabilidades; e

IV - colaboradoras: são as instituições que possuem parcerias ou convênios para viabilizar infraestrutura, suporte e apoio ao programa de pós-graduação stricto sensu em forma associativa interinstitucional, sem responsabilidade com as atividades didático-científicas.

Art. 4º A instituição coordenadora e as associadas são responsáveis:

I - por manter seus cadastros atualizados na Capes, incluindo os campi existentes;



II - por disponibilizar a infraestrutura acadêmica e administrativa, tais como oferta de disciplinas e demais componentes acadêmicos obrigatórios, laboratórios, salas de aula, plataformas de acesso remoto;

III - pelo corpo docente permanente e servidores técnico-administrativos; e

IV - pela matrícula e diplomação dos discentes.

§1º É permitida a alteração da instituição coordenadora desde que os critérios para alternância estejam previamente definidos no regulamento do programa de pós-graduação stricto sensu em forma associativa interinstitucional e a mudança seja informada na Plataforma Sucupira.

§2º Em caso de programa de pós-graduação stricto sensu em forma associativa interinstitucional que ofereça cursos de mestrado e de doutorado, a instituição coordenadora necessariamente deverá ser a mesma para os dois níveis.

Art. 5º A instituição nucleadora é responsável por disponibilizar infraestrutura acadêmico-administrativa, em termos da oferta de disciplinas, laboratórios, salas de aula e plataformas de acesso remoto;

§1º Os docentes vinculados às instituições nucleadoras não pertencem ao núcleo de docentes permanentes orientadores do programa de pós-graduação stricto sensu em forma associativa.

§2º As instituições nucleadoras estão isentas das responsabilidades relativas à matrícula e à titulação dos discentes.

Art. 6º São objetivos do programa de pós-graduação stricto sensu em forma associativa interinstitucional:

I - consolidar e expandir as áreas do conhecimento;

II - reduzir as assimetrias regionais;

III - fortalecer a nucleação de grupos de pesquisa;

IV - induzir a criação de programas de pós-graduação stricto sensu em instituições que não tenham ou tenham poucos cursos de mestrado ou de doutorado;

V - induzir a formação de recursos humanos com a integração de parceiros internacionais; e

VI - induzir a formação de recursos humanos voltados à Educação Básica.

Art. 7º O programa de pós-graduação stricto sensu em forma associativa interinstitucional poderá optar pela múltipla diplomação.

§1º A múltipla diplomação refere-se à emissão do diploma aos egressos do curso regular de mestrado ou de doutorado pelas instituições associadas que integram o programa e de pós-graduação stricto sensu em forma associativa interinstitucional.

§2º Os casos de múltipla diplomação, sejam eles oriundos de associações nacionais ou internacionais, deverão ser disciplinados no regulamento do programa de pós-graduação stricto sensu em forma associativa interinstitucional.

CAPÍTULO II

O PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM FORMA ASSOCIATIVA INTRAINSTITUCIONAL (MULTICAMPI)

Art. 8º O programa de pós-graduação stricto sensu em forma associativa intrainstitucional caracteriza-se pela oferta em dois ou mais campi de uma mesma instituição de ensino e pesquisa.

§1º Para fins desta portaria, campi refere-se ao conjunto de campus que integram a estrutura da instituição de ensino e pesquisa.

§2º Considera-se campus como a unidade descentralizada da instituição onde são ofertados, no mínimo, dois cursos de graduação ou de pós-graduação stricto sensu e onde ocorrem atividades administrativas, de ensino e de pesquisa.



§3º O campus que ofertar o programa de pós-graduação stricto sensu em forma associativa intrainstitucional deverá observar a orientação da área de avaliação ao qual seja relacionado ao vincular docentes no núcleo permanente para atuação local desse programa.

§4º Permite-se a oferta de níveis (mestrado ou doutorado) do programa de pós-graduação stricto sensu em forma associativa intrainstitucional em campi distintos.

Art. 9º São objetivos do programa de pós-graduação stricto sensu em forma associativa intrainstitucional:

I - promover a formação de redes de colaboração e articulação entre campi da mesma instituição de ensino e pesquisa;

II - fortalecer a integração entre diferentes campi de uma mesma instituição de ensino e pesquisa;

III - promover a consolidação e a expansão das áreas de conhecimento por meio do compartilhamento do núcleo docente, estrutura de gestão e administrativa, infraestrutura de pesquisa e responsabilidades;

IV - estimular a capilarização e interiorização da pós-graduação stricto sensu no território nacional coberto pelas instituições de ensino e pesquisa;

V - estimular a mobilidade acadêmica discente e docente entre os campi conforme parâmetros e planejamento definidos pelas instituições de ensino e pesquisa; e

VI - estimular a utilização de infraestrutura de pesquisa multiusuária existente nas instituições de ensino e pesquisa.

CAPÍTULO III

REGULAMENTO DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM FORMA ASSOCIATIVA

Art. 10. O regulamento do programa de pós-graduação stricto sensu em forma associativa interinstitucional deverá ser aprovado e assinado pelas respectivas instâncias deliberativas de todas as instituições envolvidas e inserido na Plataforma Sucupira no momento da submissão à Avaliação de Entrada pela Avaliação de Proposta de Curso Novo - APCN.

§1º O programa de pós-graduação stricto sensu em forma associativa interinstitucional ou intrainstitucional deverá elaborar regulamento com o objetivo de estruturar e estabelecer as regras de funcionamento e de organização de suas atividades.

§2º As instituições associadas do programa de pós-graduação stricto sensu em forma associativa interinstitucional deverão atender às regras estabelecidas no regulamento disposto no caput.

Art. 11. O regulamento do programa de pós-graduação stricto sensu em forma associativa interinstitucional ou intrainstitucional deverá abranger, no mínimo, seguintes temas:

I - projeto pedagógico, com a estrutura curricular do programa de pós-graduação stricto sensu em forma associativa interinstitucional ou intrainstitucional;

II - funcionamento do programa de pós-graduação stricto sensu em forma associativa interinstitucional ou intrainstitucional;

III - responsabilidade compartilhada, que são os direitos e deveres que cada campus ou instituição associada possui entre si para garantir a oferta do curso de mestrado ou doutorado com qualidade;

IV - responsabilidades ou atuação das instituições nucleadoras, quando couber.

V - infraestrutura compartilhada;

VI - critérios de seleção, exclusão e transferência de discentes entre campi ou instituições associadas;

VII - oferta de vagas por campus ou instituições associadas;

VIII - oferta de disciplinas entre campi ou instituições associadas;



IX - critérios de credenciamento, descredenciamento e registro de atuação de docentes do programa de pós-graduação stricto sensu em forma associativa interinstitucional ou intrainstitucional;

X - critérios para inclusão e exclusão de campus ou instituições associadas; e

XI - critérios para manutenção da qualidade do programa de pós-graduação stricto sensu em forma associativa interinstitucional ou intrainstitucional.

XII - critérios para emissão de diplomas; e

XIII - regra para alteração da instituição coordenadora.

Parágrafo único. É obrigatório manter atualizado o regulamento do programa de pós-graduação stricto sensu em forma associativa interinstitucional ou intrainstitucional no sítio das instituições e nos relatórios do módulo Coleta da Plataforma Sucupira, quando pertinente.

CAPÍTULO IV

AVALIAÇÕES FEITAS PELA CAPES

Art. 12. A proposta de curso novo de pós-graduação stricto sensu em forma associativa interinstitucional ou intrainstitucional deve atender às mesmas condições para submissão de APCN, nos termos da legislação vigente, e aos critérios das áreas de avaliação explicitados nos documentos orientadores, disponíveis na página eletrônica da Capes.

Art. 13. A proposta de curso novo de pós-graduação stricto sensu em forma associativa interinstitucional ou intrainstitucional deverá conter:

I - objetivo(s) do curso novo de pós-graduação stricto sensu em forma associativa;

II - justificativa e a relevância do curso novo de pós-graduação stricto sensu em forma associativa;

III - descrição do processo de compartilhamento do corpo docente permanente;

IV - descrição do processo de compartilhamento da infraestrutura; e

V - indicação expressa das instituições associadas e, se houver, das instituições colaboradoras e nucleadoras, bem como a forma de participação de cada uma.

Parágrafo único. Os itens dispostos neste artigo devem ser explícitos, claros e coerentes com o objetivo do programa de pós-graduação stricto sensu em forma associativa interinstitucional ou intrainstitucional.

Art. 14. O programa de pós-graduação stricto sensu em forma associativa interinstitucional ou intrainstitucional será submetido às avaliações de permanência, conforme legislação vigente.

Art. 15. O programa de pós-graduação stricto sensu em forma associativa interinstitucional ou intrainstitucional deverá enviar, anualmente, os dados à Capes pelo módulo Coleta da Plataforma Sucupira, conforme calendário de atividades da Diretoria de Avaliação - DAV, disponível na página eletrônica da Capes.

§1º O programa de pós-graduação stricto sensu em forma associativa interinstitucional poderá ter o auxílio das instituições associadas no preenchimento dos dados na Plataforma Sucupira.

§2º Caso tenha coordenador distinto dos demais, o programa de pós-graduação stricto sensu em forma associativa intrainstitucional poderá contar com o auxílio dos outros campi no preenchimento dos dados na Plataforma Sucupira.

§3º É de responsabilidade da instituição coordenadora a inserção, a homologação e o envio dos dados à Capes.

CAPÍTULO V

INCLUSÃO E EXCLUSÃO DE CAMPUS OU DE INSTITUIÇÕES ASSOCIADAS

Art. 16. A inclusão e a exclusão de campus ou de instituição associada deverá ser submetida à aprovação prévia da Capes.

§1º A solicitação de inclusão ou de exclusão de instituição do programa de pós-graduação stricto sensu em forma associativa interinstitucional deverá ser feito pela instituição coordenadora.



§2º É vedada a inclusão e a exclusão de instituições associadas em apenas um nível, mestrado ou doutorado, para programa de pós-graduação stricto sensu em forma associativa interinstitucional.

§3º Os ProEB poderão incluir ou excluir de instituições associadas somente a oferta de doutorado, caso haja interesse em manter o mestrado.

Art. 17. O período para solicitação à Capes de proposta de inclusão ou de exclusão de instituições ou de campus será definido em calendário de atividades da DAV, disponível na página eletrônica da Capes.

Art. 18. A solicitação de inclusão ou de exclusão de campus ou de instituição associada, recebida pela DAV dentro do período definido no art. 17, será enviada ao coordenador de área de avaliação ao qual o programa de pós-graduação stricto sensu em forma associativa interinstitucional ou intrainstitucional é vinculado.

Parágrafo único. O coordenador de área de avaliação terá 60 (sessenta) dias corridos para emissão de parecer circunstanciado deferindo ou indeferindo o pedido, contados a partir do recebimento do pedido.

Art. 19. Em caso de programa de pós-graduação stricto sensu em forma associativa interinstitucional, a solicitação de exclusão de uma ou mais associadas poderá resultar na manutenção do programa de pós-graduação stricto sensu em forma singular.

§1º A instituição que desejar manter o programa em funcionamento deverá encaminhar à Capes, dentro do período definido no art. 17, o projeto de reorganização do programa de pós-graduação stricto sensu singular.

§2º O projeto mencionado no §1º deste artigo deverá contemplar a nova forma de atuação do programa, regulamento e justificativa.

§3º A DAV designará comissão que avaliará se o programa de pós-graduação stricto sensu em forma associativa interinstitucional terá condições de continuar em funcionamento na forma singular, mantendo a qualidade esperada.

§4º A comissão disposta no §3º será composta por pelo menos 2 (dois) consultores com competência técnico-científica e experiência nos procedimentos da avaliação e elaborará parecer objetivo, claro e motivado sobre o deferimento ou indeferimento do pedido.

§5º A comissão poderá realizar visita in loco, desde que previamente comunicada e aprovada pela DAV, que resultará no relatório de visita.

§6º Caso o pedido de atuação em forma singular disciplinado neste artigo seja indeferido, a situação do programa de pós-graduação stricto sensu em forma associativa interinstitucional será apreciada pelo Conselho Técnico-Científico da Educação Superior - CTC-ES para deliberação de sua desativação.

§7º O programa de pós-graduação stricto sensu em forma associativa interinstitucional poderá desistir da solicitação de exclusão até o envio do pedido pela Capes ao CNE.

Art. 20. Para os casos dispostos nos arts. 18 e 19 caberá pedido de reconsideração ao coordenador de área de avaliação que tenha proferido a decisão de indeferimento da solicitação.

§1º O coordenador do programa de pós-graduação stricto sensu em forma associativa interinstitucional ou intrainstitucional terá 20 (vinte) dias corridos para interpor o pedido de reconsideração, contados a partir da publicação do resultado na página eletrônica da Capes.

§2º A coordenação da área de avaliação disporá de 60 (sessenta) dias corridos para analisar o pedido de reconsideração e emitir parecer.

Art. 21. Da decisão sobre o pedido de reconsideração, cabe recurso ao CTC-ES, em última instância recursal.

§1º O programa de pós-graduação stricto sensu em forma associativa interinstitucional ou intrainstitucional terá 20 (vinte) dias corridos para interpor o recurso, contados a partir da divulgação do resultado do pedido de reconsideração na página eletrônica da Capes.

§2º O recurso interposto não poderá conter fatos ou documentos novos, salvo quando:



I - destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois da solicitação de inclusão ou exclusão de instituição; ou

II - formados, tornados conhecidos, acessíveis ou disponíveis após a solicitação de inclusão ou exclusão de instituição, desde que comprovado o motivo que impediu a sua juntada anterior.

§3º Será admitida a juntada dos documentos referidos no §2º, exclusivamente por meio da Plataforma Sucupira, desde que estes não desconfigurem o projeto original.

Art. 22. Após deliberação final do coordenador da área ou do CTC-ES deferindo o pedido de inclusão ou de exclusão de instituição associada, a documentação correspondente será encaminhada para deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação - CES/CNE e homologação pelo Ministro da Educação.

Parágrafo único. Os pedidos de inclusão ou de exclusão de campi na forma associativa intrainstitucional não serão submetidos à homologação da CES/CNE.

CAPÍTULO VI

MUDANÇA NA FORMA DE ATUAÇÃO (SINGULAR PARA FORMA ASSOCIATIVA)

Art. 23. Programas de pós-graduação stricto sensu singulares em funcionamento poderão solicitar a inclusão de um ou mais campi ou de uma ou mais instituições associadas, o que resultará na oferta em forma associativa, intrainstitucional ou interinstitucional, respectivamente.

§1º A inclusão de novo campus ou nova instituição associada ofertante não se confunde com fusão de programas de pós-graduação stricto sensu e, por essa razão, não resulta em programa de pós-graduação stricto sensu novo.

§2º Somente serão admitidos pedidos de inclusão de novas instituições ou novos campi por programas de pós-graduação stricto sensu singulares que tenham passado por ao menos uma avaliação de permanência.

Art. 24. O período para solicitação de mudança de forma de atuação de singular para em forma associativa intrainstitucional ou interinstitucional será definido em calendário de atividades da DAV, disponível na página eletrônica da Capes.

Art. 25. No prazo definido pelo art. 24, a coordenação do programa de pós-graduação stricto sensu, com a concordância e a ciência formal da pró-reitoria de pós-graduação ou equivalente, deverá enviar projeto à Capes com detalhamento sobre a atuação em forma associativa.

Parágrafo único. O projeto deverá conter os requisitos dispostos nos arts. 11 e 13 desta Portaria.

Art. 26. A solicitação de inclusão de campus ou instituição associada, recebida pela DAV no período definido no art. 25, será enviada ao coordenador de área de avaliação ao qual o programa de pós-graduação stricto sensu é vinculado, que terá 60 (sessenta) dias corridos para emissão de parecer circunstanciado com indicação de deferimento ou indeferimento do pedido.

§1º O coordenador de área de avaliação poderá solicitar esclarecimentos adicionais ao programa de pós-graduação stricto sensu, que terá efeito suspensivo do prazo estabelecido no caput.

§2º A coordenação do programa de pós-graduação stricto sensu deverá atender à solicitação de envio dos esclarecimentos solicitados no parágrafo anterior em até 20 (vinte) dias corridos.

§3º Caso o programa de pós-graduação stricto sensu não atenda à solicitação de esclarecimentos, a área seguirá com a análise do pedido de mudança na forma de atuação de singular para em forma associativa.

Art. 27. Caberá pedido de reconsideração ao coordenador de área de avaliação que tenha proferido a decisão de indeferimento do pedido no prazo de 20 (vinte) dias corridos, a contar da publicação do resultado divulgado na página eletrônica da Capes.

Parágrafo único. A coordenação da área de avaliação disporá de 60 (sessenta) dias corridos para analisar o pedido de reconsideração e emitir parecer.

Art. 28. Da decisão sobre o pedido de reconsideração, cabe recurso ao CTC-ES, em última instância recursal.



§1º O programa de pós-graduação stricto sensu terá 20 (vinte) dias corridos para interpor o recurso a contar da publicação do resultado do pedido de reconsideração na página eletrônica da Capes.

§2º O recurso interposto não poderá conter fatos ou documentos novos, salvo quando:

I - destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois da solicitação de inclusão ou exclusão de instituição; ou

II - formados, tornados conhecidos, acessíveis ou disponíveis após a solicitação de inclusão ou exclusão de instituição, desde que comprovado o motivo que impediu a sua juntada anterior.

§3º Será admitida a juntada de documentos referidos no §2º, exclusivamente por meio da Plataforma Sucupira, desde que estes não desconfigurem o projeto original.

Art. 29. Após deliberação final do coordenador da área ou do CTC-ES deferindo o pedido de inclusão de instituição associada, a documentação correspondente será encaminhada para deliberação da CES/CNE com posterior publicação da homologação do Ministro da Educação.

Parágrafo único. Os pedidos de mudança na forma de atuação de PPG em forma associativa intrainstitucional não serão submetidos à homologação da CES/CNE.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 30. Terá validade nacional o programa de pós-graduação stricto sensu em forma associativa interinstitucional ou intrainstitucional que tiver sido avaliado pela Capes, reconhecido pela CES/CNE e homologado pelo Ministro de Estado da Educação.

Art. 31. Os pedidos de inclusão ou exclusão de campi ou instituições associadas relacionadas aos programas de pós-graduação stricto sensu em forma associativa interinstitucional ou intrainstitucional enviados à Capes antes da entrada em vigor desta portaria serão deliberados com base nas regras vigentes na época do pedido.

Art. 32. Os programas de pós-graduação stricto sensu em forma associativa interinstitucional ou intrainstitucional em funcionamento que não solicitaram a mudança de forma de atuação à Capes deverão enviar pedido para a manutenção do programa na modalidade conforme calendário DAV.

Art. 33. Os programas de pós-graduação stricto sensu em forma associativa intrainstitucional em funcionamento que estiverem caracterizados com a forma de atuação singular deverão solicitar à Capes a modificação conforme calendário DAV.

Art. 34. Os casos omissos nesta portaria serão dirimidos pela Diretoria de Avaliação da Capes.

Art. 35. Ficam revogadas a Portaria nº 78, de 8 de março de 2024 e a Portaria nº 133, de 9 de maio de 2024.

Art. 36. Esta portaria entra em vigor em 2 de maio de 2025.

DENISE PIRES DE CARVALHO

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

